



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 086.

DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, pertinentes aos tributos municipais inscritos na Dívida Ativa e aos objetos de Ação de Execução Fiscal, nos termos que especifica e dá outras providências.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

Artigo 2º. Os débitos fiscais de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa e débitos objetos de Ações de Execução Fiscal ajuizados até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

- a) até 31/08/2011, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) até 30/09/2011, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) até 30/10/2011, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) até 30/11/2011, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

a) terão direito também aqueles débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores e encontram-se com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária;

II – De Forma Parcelada:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/11/2011.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/11/2011.

c) em até 17 (dezessete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/11/2011.

d) terão direito também aqueles débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária;

Artigo 3º - Os débitos objeto dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicarão no vencimento antecipado das parcelas subseqüentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal

Artigo 4º - Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º. desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Artigo 5º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

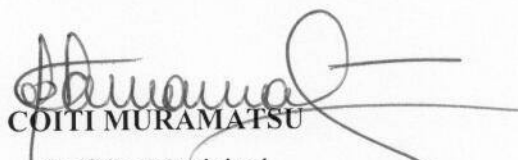
Estado de São Paulo

Artigo 6º – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2011.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 17 de junho de 2011.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração